



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138624-03.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1138624-03.2023.8.26.0100

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A

Apelado(a): Real Beneficiário da Fraude

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

Voto nº 1.643/mjp

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO DE REGRESSO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA VISANDO À CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO PRETENDIDA QUE NÃO RESULTA EM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a obtenção de dados cadastrais do beneficiário de valores transferidos mediante fraude para correta identificação do polo passivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de obtenção de dados cadastrais não implica quebra de sigilo bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que diferencia dados cadastrais de movimentações financeiras.

4. O artigo 319, §1º, do CPC permite ao autor requerer diligências para obtenção de informações necessárias à identificação das partes.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 319, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.795.908/PB; TJSP, Apelação Cível n.º 1050357-58.2023.8.26.0002 e Agravo de Instrumento n.º 2263758-32.2023.8.26.0000.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora *ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (art. 85, §§ 8º e 16, CPC), pelo*

princípio da causalidade.

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que caso o autor não disponha das informações relativas à identificação do réu, é possível requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção, nos termos do artigo 319, §1º, do CPC; que se aferiu que R\$ 14.500,00 foram transmitidos por meio da plataforma de pagamentos Ebanx Instituição de Pagamentos Ltda – Banco Juno; e que se faz necessária a obtenção dos dados de quem efetivamente se beneficiou das quantias ilicitamente subtraídas. Sustenta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001 prevê a possibilidade de quebra de sigilo quando necessária para apuração de ilícitos. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja deferido o pedido de expedição de ofício à Ebanx Instituição de Pagamentos Ltda – Banco Juno para obtenção dos dados do beneficiário da fraude.

Não há contrarrazões.

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda na qual se busca o exercício do direito de regresso em decorrência de condenação imposta à instituição financeira autora em outra demanda (5001380-47.2022.8.24.0037), proposta por terceiro que alegou ter sido vítima da fraude do boleto bancário falso.

Narra a parte autora que Matheus J. A. Souza foi vítima de fraude objeto de processo anterior (nº 5001380-47.2022.8.24.0037), consistente no pagamento de um boleto bancário adulterado, emitido por meio da Ebanx Instituição de Pagamentos Ltda – Banco Juno, para forjar um pagamento de uma dívida que aquele mantinha com a instituição autora (Aymoré). Em virtude disso, afirmou ter sofrido uma condenação naqueles autos, consistente no pagamento de R\$ 14.500,00, a título de danos materiais.

A fim de buscar a cobrança dos valores a que foi condenada, postula a instituição autora, inicialmente, a realização de diligências para a obtenção de informações acerca do beneficiário da referida fraude, mais precisamente a expedição de ofício à Ebanx Instituição de Pagamentos Ltda.

O pedido foi indeferido pela r. sentença combatida, sob

o fundamento de que o sigilo bancário somente poderia ser afastado mediante pedido realizado pelos órgãos e instituições com atribuição para tal, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei. Além disso, o Juízo *a quo* entendeu haver ilegitimidade ativa, pois o legitimado para a quebra do sigilo seria o Ministério Público, e o legitimado passivo deveria incluir a parte que teria seus dados sigilosos revelados.

Respeitado o entendimento esposado, o recurso merece provimento.

No caso em tela, verifico que o pedido formulado pela parte autora visa à obtenção das **informações do beneficiário de valores** transferidos mediante fraude, para fins de correta identificação do polo passivo, viabilizando o regular processamento deste feito, o que é perfeitamente possível nos termos do §1º do artigo 319, do CPC: *Caso não disponha das informações previstas no inciso II (dados relativos à identificação das partes), poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

Cumprе reforçar que a informação pretendida não resulta em quebra de sigilo bancário, mas tão somente na obtenção de dados cadastrais de titular de conta bancária beneficiária de transação fraudulenta.

Nesse sentido, o assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, § 4º, II, E 288 DO CP, E ART. 10 DA LC 105/2001. DADOS CADASTRAIS BANCÁRIOS. SIGILO. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Tem esta Corte compreendido que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras (aplicações, transferências, depósitos etc). Precedente. 2. Fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, não há falar em nulidade da prova por ausência de autorização judicial, cujo desmembramento da cadeia dos posteriores

lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e telemático. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.795.908/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019) (destaquei).

Na mesma direção, segue precedente deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito - Autor que alega estar sofrendo prejuízos pela comercialização indevida de infoproduto (curso online) de sua propriedade por terceiro, cujo pagamento é recebido via intermediação da plataforma ré - Pretensão de obtenção de dados cadastrais do beneficiário de pagamento intermediado pela empresa ré, para fins de identificação do suposto ofensor - Cabimento - Dados cadastrais que não são protegidos por sigilo bancário na forma da Lei Complementar nº 105/05 - Precedente do C. STJ - Medida que se revela necessária e útil para a finalidade do art. 381, inciso III, do CPC - Sentença de extinção reformada para determinar o prosseguimento do feito. Dá-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1050357-58.2023.8.26.0002, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/01/2025) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido para que o Banco forneça os dados cadastrais do requerido/correntista - Pretensão à reforma – Admissibilidade – Possibilidade de expedição de ofício na tentativa de obter a correta qualificação da parte adversa - Inteligência do art. 319, § 1º do CPC, que prevê a possibilidade de diligências judiciais para esta finalidade – Informações que possuem cunho sigiloso, verificando-se a necessidade de intervenção judicial – Observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2263758-32.2023.8.26.0000, Rel. FÁBIO PODESTÁ, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/11/2023).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento e a expedição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício à Ebanx Instituição de Pagamentos Ltda – Banco Juno para que informe, no prazo de 15 dias, os dados cadastrais do beneficiário do boleto pago no valor de R\$ 14.500,00, em 23/12/2021, emitido em nome da vítima Matheus J. A. Souza (CPF 095.496.519-16), conforme indicado nos autos.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora